



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01
C

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 24/2001

O Vereador que o presente subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o seguinte:

Súmula: Dispõe sobre o sistema de transporte escolar municipal e regulamenta assiduidade na rede escolar.

Art. 1º - Fica proibido a matrícula de alunos que usam o transporte escolar municipal que residem em uma comunidade rural estudar em outra localidade.

§ 1º - Excetua-se da proibição as comunidades que não há oferta de ensino oficial no local.

§ 2º - Até o último dia útil do mês de Abril, Julho e Setembro, os usuários de transporte municipal deverão apresentar cópia do boletim à Diretoria de Educação, para controle de frequência e produtividade escolar, sob pena de perder o benefício do transporte.

Art. 2º - Na rede municipal urbana, as matrículas preferencialmente serão efetuadas de acordo com a proximidade da residência do educando com a escola.

Art. 3º - Nos casos especiais ou em função de trabalho e para tratamento de saúde, os pais ou responsáveis poderão encaminhar solicitação por escrito a Diretoria de Educação para deferimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir do ano de 2002, revoga-se as disposições em contrário.

Lapa, em 17 de Setembro de 2001


ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO n.º 934/01

DATA 19 / 09 / 01

15.29 A



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

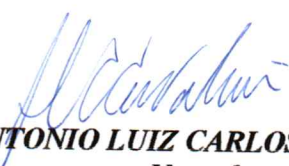
JUSTIFICATIVA

Ocorre que alguns educandos correm risco de vida e stress por residir em uma determinada comunidade e ter que viajar diariamente até outra por grandes distâncias, ocasionando ocupação de assento em ônibus municipal.

Assim o Ante Projeto pretende disciplinar as matrículas nas escolas do Município, com vínculo Municipal e Estadual dentro de sua zona de abrangência ou seja proibindo o deslocamento desnecessário.

Desta forma entendo que o presente Ante Projeto de Lei virá não só disciplinar mas também possibilita maior otimização no sistema de transporte para o Município de Lapa.

Lapa, em 17 de Setembro de 2001


ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Vereador



ANTE-PROJETO DE LEI Nº 24 /2001

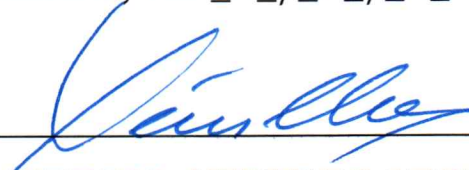
Autor: Ver. Antonio Lui Carlos Cavallini

Sumula: Dispõe sobre o sistema de transporte
escolar municipal e regulamenta assi-
duidade na rede escolar

Projeto apresentado em Expediente do Dia 25 / 09 / 2001.

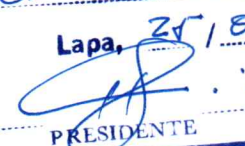
Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 25 / 09 / 2001.**
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em X_ / X_ / X_.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X_ / X_ / X_.
- ☐ Urbanismo e Obras Publicas, em X_ / X_ / X_.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X_ / X_ / X_.


SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 25 / 09 / 2001.


VALÉRIO SCHMIDT
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Fica designado para relatar a
matéria o Vereador
Marco Bortolotto
Lapa, 25 / 09 / 01

PRESIDENTE



ANTE-PROJETO DE LEI Nº 24 /2001

Autor: Ver. Antonio Luiz Carlos Cavallini

Sumula: Dispõe sobre o sistema de transporte
escolar municipal e regulamenta assi-
duidade na rede escolar.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 25 / 09 / 2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☐ Legislação, Justiça e Redação, em X / X / X.
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em X / X / X.
- ☒ **Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em 25/09/2001**
- ☐ Urbanismo e Obras Publicas, em X / X / X.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X.

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 25 / 09 / 2001.

Valentina T. Batista
VALENTINA PIOVEZAN BATISTA

Presidente da Comissão de
Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

DESIGNO EM SUBSTITUIÇÃO
AO AUTOR DO PROJETO, O
VEREADOR MACOS BOVALETTO

LAPA, 25/09/01

PRESIDENTE

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em nome do Vereador

Elisio Martins

Lapa, 25 / 09 / 01

Valentina T. Batista
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 70/2001

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 24/2001

Súmula: dispõe sobre o sistema de transporte escolar municipal e regulamenta assiduidade na rede escolar.

Pretende o Autor da presente proposição regulamentar o transporte escolar municipal, vinculando-o à frequência dos alunos, como forma de se preservar o objetivo primordial desse serviço.

Este ante-projeto de lei estabelece que, uma vez aprovado, sua entrada em vigor se dará somente a partir do ano de 2002.

Essa vacância de, aproximadamente, quatro meses, dará ao Executivo, através da (s) Secretaria (s) própria (s), condições de se adequar e cumprir o que a proposição objetiva.

Não vemos nada de ilegal ou inconstitucional impedindo que o Plenário desta Casa de Leis aprecie o seu mérito.

É o parecer.

Lapa, em 28 de setembro de 2001

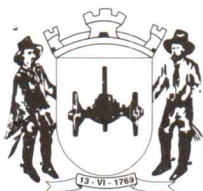
CLÓVIS SUPPLY WIEDMER

Assessor Jurídico

Com. Leg. Just. e Cidadania
Arguição

Marcelo B. Fompo

Com o relator



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S. Nº 06
C

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUC., ESP., BEM ESTAR
SOCIAL E ECOLOGIA.

Ante Projeto de Lei Nº 24/01

Autor: Vereador Antônio Luiz Carlos Cavalini

PARECER

Esta Comissão é de parecer favorável ao presente ante-projeto.
Referida Lei virá propiciar e disciplinar o Sistema de Transporte Escolar em nosso Município, visando sua melhor otimização.

Lapa, 02 de Outubro de 2001

Elisia Martins
ELISIA MARTINS
Relatora

voto:

Antônio Luiz Carlos Cavalini

Antônio Luiz Carlos Cavalini

EM SUBSTITUIÇÃO AO AUTOR
[Assinatura]



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07
C

ANTEPROJETO DE LEI Nº 24/2001

Autor: Vereador Antonio Luiz Carlos Cavalini

Súmula: Dispõe sobre o sistema de transporte escolar municipal e
regulamenta assiduidade na rede escolar

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas
atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte:

EMENDA ADITIVA

Fica acrescido o parágrafo único no artigo 3º, com a seguinte
redação:

“Os estudantes enquadrados no remanejamento previsto nesta Lei,
que residirem a mais de 1,5 (um e meio) quilômetros da unidade escolar de sua
localidade, terão garantidos o transporte pelo Município.”

Câmara Municipal da Lapa, em 23 de outubro de 2001.

Alceu Hoffmann

ALCEU HOFFMANN

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO D.º 1053/01

DATA 23 / 10 / 01

15145 A

É parecer da Comissão Ed. Saúde et. pessoal.
a emenda ^{aditiva} ao Anteprojeto de lei nº 24/2001

Olivia Montez

Plural

Concorde

Valentina T. Batista

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre a Emenda Aditiva apresentada pelo Vereador Alceu Hoffmann ao Ante-Projeto de Lei nº 24/01, de autoria do Vereador Antonio Luiz Carlos Cavalini, que dispõe sobre o sistema de transporte escolar municipal.

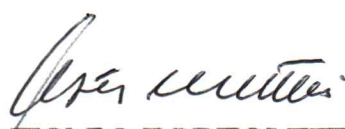
Trata a Emenda aditiva de estabelecer uma distância (1,5 Km) para que determinados estudantes tenham acesso ao transporte escolar. Inexiste óbice legal à pretensão.

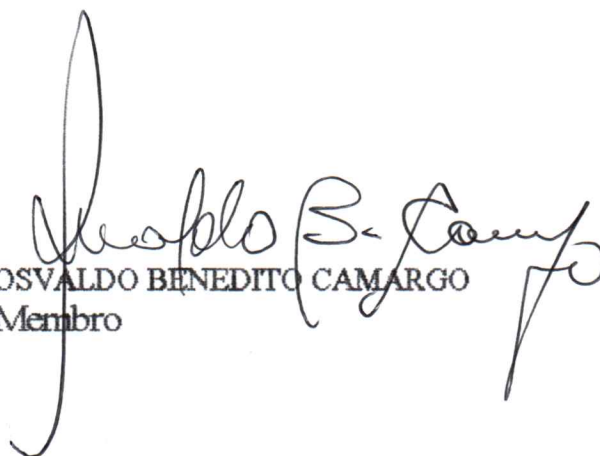
Pela apreciação do Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 30 de Outubro de 2001


VALÉRIO SCHMIDT
Presidente


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Membro


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Membro



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

REDAÇÃO FINAL AO
ANTEPROJETO DE LEI Nº 24/2001

Autor: Vereador Antonio Luiz Carlos Cavalini

Súmula: Dispõe sobre o sistema de transporte escolar municipal e regulamenta assiduidade na rede escolar.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, atendendo ao preconizado no Art. 142 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - Fica proibido a matricula de alunos que usam o transporte escolar municipal que residem em uma comunidade rural estudar em outra localidade.

§ 1º - Excetua-se da proibição as comunidades que não há oferta de ensino oficial no local.

§ 2º - Até o último dia útil do mês de Abril, Julho e Setembro, os usuários de transporte municipal deverão apresentar cópia do boletim à Diretoria de Educação, para controle de frequência e produtividade escolar, sob pena de perder o benefício do transporte.

Art. 2º - Na rede municipal urbana, as matrículas preferencialmente serão efetuadas de acordo com a proximidade da residência do educando com a escola.

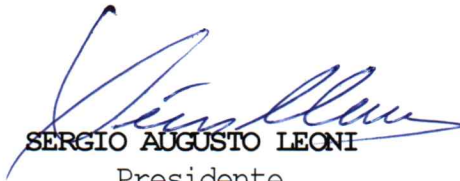
Art. 3º - Nos casos especiais ou em função de trabalho e para tratamento de saúde, os pais ou responsáveis poderão encaminhar solicitação por escrito a Diretoria de Educação para deferimento.

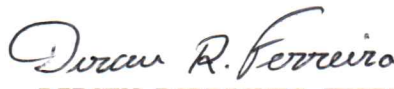
Parágrafo Único - Os estudantes enquadrados no remanejamento previsto nesta Lei, que residirem a mais de 1,5 (um e meio) quilômetros da unidade escolar de sua localidade, terão garantido o transporte pelo Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir do ano de 2002, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lapa, em 8 de novembro de 2001


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
1º Secretário


SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente


DIRCEU RODRIGUES FERREIRA
2º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 068/2001

Súmula: Dispõe sobre o sistema de transporte escolar municipal e regulamenta assiduidade na rede escolar

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

Art. 1º - Fica proibido a matricula de alunos que usam o transporte escolar municipal que residem em uma comunidade rural estudar em outra localidade.

§ 1º - Excetuam-se da proibição as comunidades que não há oferta de ensino oficial no local.

§ 2º - Até o último dia útil do mês de Abril, Julho e Setembro, os usuários de transporte municipal deverão apresentar cópia do boletim à Diretoria de Educação, para controle de frequência e produtividade escolar, sob pena de perder o benefício do transporte.

Art. 2º - Na rede municipal urbana, as matriculas preferencialmente serão efetuadas de acordo com a proximidade da residência do educando com a escola.

Art. 3º - Nos casos especiais ou em função de trabalho e para tratamento de saúde, os pais ou responsáveis poderão encaminhar solicitação por escrito a Diretoria de Educação para deferimento.

Parágrafo Único - Os estudantes enquadrados no remanejamento previsto nesta Lei, que residirem a mais de 1,5 (um e meio) quilômetros da unidade escolar de sua localidade, terão garantido o transporte pelo Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir do ano de 2002, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, 20 de novembro de 2001


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
1º Secretário


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Presidente
